Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2115/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14822/2016
PROTOCOLO	: 1716842
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CONVENENTE	: COTOLENGO SUL-MATOGROSSENSE
VALOR	: R$ 120.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO – HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS DE CONVENIO SEM CORREÇÃO DE IMPROPRIEDADES – MULTA – IRREGULARIDADE.

É irregular a prestação de contas de convênio em que se verifica a ausência de comprovação de anulação de saldo de empenho.

A homologação das contas sem a correção de tal impropriedade motiva aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lida pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Convênio n. 22.501/2013 (235/2013), celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Cotolengo Sul-Matogrossense, em razão da ausência de comprovação de anulação de saldo de empenho em valor superior ao pactuado, correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais); com aplicação de **multa** correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Robson Yutaka Fukuda em razão da homologação das contas sem a correção da impropriedade destacada no procedimento, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento junto ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 22.501/2013 (235/2013), celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde MS, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Cotolengo Sul-Matogrossense, objetivando a transferência de recursos financeiros para despesas de custeio, visando a aquisição de materiais de consumo, pagamento de serviços de terceiros pessoa física e pessoal, de acordo com o Plano de Trabalho, conforme disposto pela cláusula primeira do Termo (peça 5).

O convênio foi celebrado aos vinte dias do mês de dezembro de 2013, fixando sua vigência em 13 (treze) meses, a contar da assinatura, conforme disposto pela cláusula nona.

A vigência do convênio foi prorrogada, através do Primeiro Termo Aditivo celebrado em 19 de janeiro de 2015, por mais 03 (três) meses; e através do Segundo Termo Aditivo, celebrado em 20 de fevereiro de 2015, por mais 10 (dez) meses (a partir de 20.04.2015 até 19.02.2016).

O valor foi fixado em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) conforme disposto pela cláusula Quinta.

A 6ª Inspetoria de controle Externo analisou o feito e opinou pela regularidade da prestação de contas.

De modo adverso, o Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade da prestação de contas, em razão de incompatibilidade entre os repasses e as despesas realizadas, em descumprimento às disposições dos arts. 60 a 63 da Lei Federal 4.320/64, do Decreto Estadual nº 11.261/2013 e da Resolução SEFAZ nº 2.093/2007.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação ao ex e atual gestores, Senhor Antonio Lastoria e Nelson Barbosa Tavares, para manifestar e apresentar defesa (peças 15, 16 e 17).

Após solicitação de prorrogação do prazo regimental, compareceu aos autos (peça 25) o Ordenador de Despesas/SES, Senhor Robson Fukuda, ofertando expediente e documentos. O ex-gestor, Senhor Antonio Lastoria (peça 28) informou que a solicitação da Corte fiscal foi atendida pelo então Secretário de Estado de Saúde.

Ato continuo, foram os autos submetidos à nova análise dos órgãos de apoio técnico.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 29) aduz:

"...

Síntese da restrição: O único apontamento realizado foi a emissão de notas de empenho no total de R$ 250.000,00, enquanto que o valor pactuado foi de R$ 240.000,00, restando um saldo de R$ 10.000,00, o qual deveria ter sido anulado.
Síntese da defesa: Quanto a este ponto, o sr. Robson Fukuda apresentou defesa consistente apenas em documentos, sem que tenha lançado mão de qualquer argumento de defesa.
Análise: Observamos a partir da documentação acostada que, após os aditivos, o convênio passou ao valor de R$ 240.000,00. As ordens de pagamento também totalizaram R$ 240.000,00. Em contrapartida, foram empenhados R$ 250.000,00. Vejamos: (...)
Note-se que, dos R$ 250.000,00 empenhados, R$ 10.000,00 deveriam ter sido anulados, o que não restou comprovado nos autos.
O gestor, contudo, pareceu não atribuir à sua manifestação a importância devida, pois além de não oferecer argumentos de defesa, apresentou documentos que nada justificam. Isto porque apenas foram juntados extratos de empenhos referentes a 2013 e 2014. Os documentos trazidos demonstram que, em 2013, foram empenhados, liquidados e pagos R$ 10.000,00, enquanto que em 2014, foram empenhados, liquidados e pagos R$ 110.000,00, totalizando, nos dois exercícios, R$ 120.000,00. Nada mais foi encaminhado, permanecendo em aberto os períodos de 2015 e 2016, de modo que permanece a restrição.
..."

Por sua vez, o cauteloso representante do *Parquet* de Contas (peça 31) asseverou:

"...
Da leitura dos documentos que instruem os autos verifica-se que a Secretaria de Estado de Saúde repassou recursos para o Cotolengo SulMatogrossense para despesas de custeio, visando a aquisição de materiais de consumo, pagamento de serviços de terceiros (pessoa física e pessoal) no período de 20/12/2013 a 20/02/2016, no montante de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
Contudo, segundo apontou o corpo técnico dessa Corte de Contas, a prestação de contas desse Convênio, homologada pelo ordenador de despesas, no caso o Sr. Robson Yutaka Fukuda, indica que foram realizadas emissões de notas de empenho no montante de R$ 250.000,00, isto é, valor superior ao pactuado em R$ 10.000,00 sem que fosse providenciada a anulação desse saldo, fato que ensejaria a ilegalidade da prestação de Contas em face da divergência supracitada.
Ressalte-se que essa divergência de valores não trouxe, até prova em contrário, prejuízo ao erário vez que o mesmo não restou comprovado nos autos, já que não se vislumbra a liberação da diferença para a convenente.
Tal circunstância, no entanto, não obsta o julgamento da prestação de convênios em apreço como ilegal e irregular por essa Corte de Contas, vez que, nessas circunstâncias o ordenador não deveria ter homologado a mesma sem antes determinar a correção dessa irregularidade.
A irregularidade constatada decorre da violação ao art. 58 da Lei n. 4.320/64, que dispõe: "Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."

No caso em apreço, os empenhos emitidos criaram obrigação que não se coaduna com o valor constante no Termo de Convênio, razão pela qual deveria ser anulada a importância de R$ 10.000,00, vez que não foi utilizada e está em desacordo com o pactuado no instrumento de Convênio.
Tal impropriedade, contudo, decorre da atuação da CONCEDENTE, que emitiu o empenho, e não da CONVENENTE, e deveria ser corrigida de officio por parte do ordenador de despesas, vez que a prestação de contas ocorreu dos recursos efetivamente recebidos (R$ 240.000,00) constantes no Convênio.
Em sendo assim, parece-nos que a prestação de contas elaborada pela CONVENENTE está correta, no entanto, o ordenador de despesas deveria, no mínimo, ressalvar a divergência apontada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, de que havia sido emitido notas de empenho em valor superior ao conveniado no montante de R$ 10.000,00 e determinar a sua correção, o que não ocorreu.
A prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais caracteriza uma infração a norma legal, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12, da mesma forma que a intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12, que ensejam o julgamento da prestação de contas como ilegal e irregular e a penalização do gestor com multa.
..."

Ao final, opina no sentido de que a Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

"...
1 – pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 22.501/2013, nos termos do art. 35, III c/c 59, III da LC n. 160/12;
2 – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II e IX da LC n. 160/12, em razão da intempestividade na remessa de documentos e pela violação ao art. 58 da Lei n. 4.320/64
3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.
..."

Encerrada a instrução processual, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Certificam que a **Prestação de Contas do Convênio n. 22.501/2013 (235/2013)**, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da **Secretaria de**

Estado de Saúde MS, com recursos do Fundo Especial de Saúde**, não possui condições para obter aprovação** nesta Corte Fiscal.

Analisando o caso, acompanho o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, com espeque a não aprovação da presente Prestação de Contas.

No que cinge ao resumo financeiro, permanece inconsistência na prestação de contas ofertada, em razão da ausência de esclarecimento e não remessa de documentação obrigatória, alhures descrito pelo corpo técnico, correspondente ao valor maior empenhado, na ordem de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que deveria ter sido anulado e comprovado nos autos.

Tal falha fere regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios e instrumentos congêneres e similares por órgãos e entidades do poder público, assim como o princípio da legalidade, que norteia todos os atos da Administração Pública.

In casu, desnecessário maiores comentários em relação à irregularidade arguida, uma vez que, o relato do feito pela equipe técnica da 6ª ICE não deixou margem de dúvida de que houve afronta às normas legais e regulamentares, em especial, a Lei n. 4.320/64[1].

Ademais, cumprindo estabelecer o contraditório, foi ofertada intimação ao jurisdicionado; entretanto, a diligência promovida para oportunizar a regularização da impropriedade não alcançou o fim almejado.

A situação exorbitada desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[2], c/c o artigo 45, inciso I[3], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

Nota-se, como muito bem ilustrado pelo Parquet de Contas, a homologação da prestação de contas foi realizada pelo Sr. Robson Yutaka Fukuda após a análise e avaliação da Gerência de Tomada de Contas (peça 9). Foi também este o responsável em fazer a remessa de documentação ao Órgão Fiscalizador, atendendo intimação ofertada aos ex-gestores.

Ante isto, impõe-se que o responsável pela homologação do convenio, deve ser responsabilizado com multa regimental por infração à norma legal e regulamentar em razão de que não cuidou de refutar e elidir a impropriedade arguida, por ocasião da intimação da Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

[1] **Lei n. 4320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[2] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
[3] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

Mediante o exposto, acompanho o entendimento exarado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1 – pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio n. 22.501/2013 (235/2013),** celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da **Secretaria de Estado de Saúde MS**, com recursos do **Fundo Especial de Saúde** e a **Cotolengo Sul-Matogrossense,** como **CONTAS IRREGULARES**, com espeque no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; em razão da ausência de comprovação de anulação de saldo de empenho em valor superior ao pactuado, correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

2 – aplicar **MULTA** correspondente a **20 (vinte) UFERMS** ao então Secretário de Estado de Saúde, **Senhor Robson Yutaka Fukuda** (RG 498233 SSP/MS e CPF/MF 569.314.331-72), com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013; em razão da homologação das contas sem a correção da impropriedade destacada no procedimento;

3 – Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4 – pela comunicação do **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do convênio, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB Ed.
SETAC.ASC-LMS/DSSM